

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 89ª edição, estamos tratando de 15 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Soluções de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

## **Jurisprudência**

**STF - Julgamento das ADIns n. 4697 e 4762 - Constitucionalidade das Contribuições aos conselhos profissionais**

**STJ - Incidência do IPI sobre o preço total da venda, à vista ou a prazo**

**STJ - Afastado ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens**

**TRF 1 – Decreto n. 8.393/2015 – Impossibilidade da incidência de IPI na saída de produtos de estabelecimentos atacadistas – violação ao artigo 4º da Lei n. 7.798/1989**

**TRF1 - Afastada incidência da COFINS-Importação na importação de aeronaves**

**TRF1 - Adesão do executado a programa de parcelamento gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

**TRF3 - Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação**

**JFPR – Incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, reestabelecida pelo Decreto n. 8.426/2015, é afastada em primeira instância e em breve o STJ irá se posicionar sobre a exação**

**JFDF e JFSP – Justiça Federal suspende decisões por voto de qualidade no CARF**

## **Legislação e Soluções de Consulta**

**Lei nº 13.313/2016 – Extinção Crédito Tributário – Dação em Pagamento – Bens Imóveis**

**Lei nº 13.315/2016 – Redução da Alíquota – IRRF – Remessas ao exterior**

**Solução de Consulta COSIT nº 59, de 18 de maio de 2016 – PIS/COFINS – Regime Não Cumulativo – Autoridade Certificadora**

**Solução de Consulta COSIT nº 11, de 24 de junho de 2016 – Dedução de Despesas Médicas**



**Solução de Consulta COSIT nº 89, de 14 de junho de 2016 – Valores Recebidos – Parte Figurante em Ação Judicial**

**Solução de Consulta COSIT nº 34, de 11 de abril de 2016 – Agroindústria – Contribuição Social Previdenciária Substitutiva – Receita Bruta**





# nota tributária

# 89

Informativo tributário nº 89 • ano X • Julho de 2016

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



## Jurisprudência

### **STF - Julgamento das ADIns n. 4697 e 4762 - Constitucionalidade das Contribuições aos conselhos profissionais**

Em 30/06/2016, o Plenário do Superior Tribunal Federal (STF) julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4697 e 4762, ambas de relatoria do Ministro Edson Fachin, em que se questiona dispositivo da Lei Federal n. 12.514/2011 que delega para os Conselhos Profissionais à instituição de Contribuição. Em síntese, os requerentes alegavam, além da existência de inconstitucionalidade formal na promulgação da Lei, a existência de inconstitucionalidade material em razão de ofensa aos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e do não-confisco, pois a referida lei delegou aos Conselhos a instituição da Contribuição sem, contudo, definir critérios claros para a exação.

Em síntese, o Ministro Edson Fachin afastou a existência de inconstitucionalidade formal e, quanto à inconstitucionalidade material, entendeu pela inexistência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e não-confisco, vez que a lei estabeleceu faixas para a incidência da anualidade e estabeleceu um teto para a cobrança. Quanto ao princípio da legalidade, aduziu que a lei fixou todos os critérios necessários para constituir a tipicidade tributária, sendo necessária atender a praticidade e a função parafiscal da Contribuição. Dessa forma, votou pela improcedência das ações.

Ao final, a despeito de já haver maioria acompanhando o relator pela improcedência das ADIs, pediu vista o Min. Marco Aurélio. Em síntese, percebe-se que a tese que o plenário pretende firmar, é pela constitucionalidade da delegação de instituição da Contribuição aos Conselhos Profissionais, quando a Lei que versar sobre essa delegação determinar teto e critérios claros para a exação.

### **STJ - Incidência do IPI sobre o preço total da venda, à vista ou a prazo**

Em 03/05/2016, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial n. 1.586.158/SP, à unanimidade, resolveu que a base de cálculo do IPI para as vendas a prazo é o valor total da operação, assim sendo, deve ser acrescido os encargos financeiros decorrentes do parcelamento da venda.

Em seu voto, o Relator, Ministro Herman Benjamin, destacou não haver distinção entre as vendas a prazo e a vista para a definição da base de cálculo do IPI, de modo que nas operações de saída realizadas no mercado interno o referido imposto incidirá sobre o valor total da operação, independentemente do tipo de venda, nos termos do artigo 47, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Em complemento, quanto as vendas financiadas, em que o comprador obtém recursos de instituição financeira para adquirir a mercadoria, a Turma adotou o posicionamento consolidado na Primeira Seção quanto ao ICMS, por meio do Recurso Repetitivo n. 1.106.462/SP, concluindo pela não incidência do IPI sobre os juros financiados, mas sim do competente IOF.

### **STJ - Afastado ISS sobre operações de industrialização por encomenda de embalagens**

Em 02/06/2016, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.310.728/SP, afastou a incidência de Imposto sobre Serviços (ISS) em operações de

industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à integração ou utilização direta em processo subsequente de industrialização ou de circulação de mercadoria.

No caso concreto, trata-se de conflito quanto à incidência do ISS ou ICMS sobre serviços de industrialização por encomenda de embalagens. Nessa hipótese, o STJ possuía entendimento consolidado de que a prestação de serviço de composição gráfica estava sujeita a incidência do ISS, conforme Súmula 156 do STJ.

Contudo, tendo em vista que a controvérsia foi decidida recentemente pelo STF, por meio do julgamento da ADI 4389-MC, a Turma entendeu por bem alinhar os posicionamentos das Cortes, no sentido de que o ISS não incide sobre industrializações por encomenda, pois como o bem retorna à circulação, tal processo industrial representa apenas uma fase do ciclo produtivo da encomendante. Por conseguinte, concluiu que deve incidir apenas o ICMS.

## **TRF 1 – Decreto n. 8.393/2015 – Impossibilidade da incidência de IPI na saída de produtos de estabelecimentos atacadistas – violação ao artigo 4º da Lei n. 7.798/1989**

Em 23/05/2016, a Oitava Turma do TRF da 1ª Região, à unanimidade, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0021386-96.2015.4.01.0000, se posicionou no sentido de que o Decreto n. 8.393/2015, que introduziu produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumaria no espectro de incidência do IPI para empresas interdependentes, conflita com o disposto no art. 4º da própria Lei n. 7.798/1989 e com entendimento do STJ acerca da matéria.

O relator do caso, Desembargador Federal Marcos Augusto De Sousa, entendeu que o Decreto n. 8.393/2015, ao incluir os produtos listados no Anexo III, à Lei n. 7.798/1989, permitiu que os produtos nacionais fossem tributados tanto na saída do estabelecimento industrial como na saída do estabelecimento atacadista adquirente desses produtos, de forma a violar, assim, o disposto pelo artigo 4º da Lei n. 7.798/1989.

Registrou, ainda, que o STJ firmou orientação de que o artigo 4º da Lei n. 7.798/1989 é taxativo e em nenhum momento possibilita a dupla incidência para empresas interdependentes, sendo proibido ao Fisco criar obrigação não prevista em lei criando nova incidência do IPI na fase de circulação comercial do produto, manipulando as práticas comerciais a pretexto de coibir suposta evasão fiscal.

Assim, por considerar que o artigo 4º da Lei n. 7.798/1989 é taxativo ao delimitar que a tributação dos produtos industrializados seja feita, via de regra, uma única vez, ou seja, na saída do estabelecimento industrial, o colegiado se posicionou de modo a dar provimento ao Agravo de Instrumento e, por consequência, suspender a exigibilidade do IPI na forma estabelecida pelo Decreto n. 8.393/2015.

## **TRF1 - Afastada incidência da COFINS-Importação na importação de aeronaves**

Em 06/06/2016, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), à unanimidade, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0023968-35.2016.4.01.0000, se posicionou no sentido de manter a alíquota zero do PIS e da COFINS nas hipóteses de importação de aeronaves, bem como de seus motores, suas partes, peças, componentes, ferramentas e equipamentos. Isso, diante do advento de nova lei genérica que pretende estabelecer o adicional de 1% da COFINS-Importação.

No caso concreto, uma empresa aérea interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade do adicional de 1% da COFINS-Importação em momento anterior ao registro da Declaração de Importação (DI), com base no §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, e o conseqüente desembaraço de dois motores de aeronaves, que ficaram retidos.

Dentre suas razões, alegou a Agravante que o §12 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, o qual já previa a aplicação da alíquota zero da COFINS para a importação de aeronaves e suas peças, é lei específica. Enquanto a Lei n. 12.844/2013, que alterou a redação do §21 do mesmo artigo da Lei 10.865/2004 para acrescentar 1% da COFINS-Importação, é lei genérica. Com efeito, a Agravante pretende seja aplicada a lei mais específica para as aeronaves, a fim de prevalecer a alíquota zero.

Diante desse impasse, o TRF1 concluiu que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Nessa linha, manteve a aplicação da alíquota zero no caso em apreço.

### **TRF1 - Adesão do executado a programa de parcelamento gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

Em 13/06/2016, a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ao julgar o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0052925-80.2015.4.01.0000, à unanimidade, se posicionou no sentido de que a adesão ao parcelamento gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo-se efetuar o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD.

In casu, tratava-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, no intuito de que fosse reformada a decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados por meio do Convênio BACENJUD. Em suas razões, defendeu a União que a adesão ao parcelamento foi posterior ao bloqueio de numerário, devendo ser observadas as disposições do artigo 11 da Lei 6.830/80, artigos 655, 655-A, 656 do CPC/1973, bem como do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Contudo, o relator do caso, Desembargador Marcos Augusto de Sousa, entendeu que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros do devedor, quando concedido parcelamento do débito em cobrança, coloca em risco, pela dupla oneração do contribuinte, a própria viabilidade do parcelamento e satisfação do crédito, interesse primeiro da exequente.

### **TRF3 - Exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação**

Em 11/07/2016, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), ao julgar o Agravo de Instrumento n. 5000758-10.2016.4.03.0000, posicionou-se pela exclusão da parcela relativa ao ISS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

In casu, a discussão cingiu-se sobre a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre produtos importados. Nesse contexto, a Agravante pretendia o reconhecimento de isonomia entre a tributação dos serviços internos e os importados no tocante as Contribuições ao PIS e à COFINS ou, quando menos, a exclusão do ISS do valor a recolher referente a tais contribuições.

À luz do julgado do RE 559.937 e da legislação de regência, o relator, Desembargador Federal Antonio Cedenho, partiu da premissa de que a base de cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS-Importação é o valor aduaneiro (art. 7º, I, “d”, da Lei n. 10.865/2004), isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias Contribuições. Nessa linha, por analogia, aplicou o mesmo entendimento ao ISS, concluindo pela impossibilidade de incluí-lo no cálculo do PIS e COFINS incidentes nas operações de importação.

## **JFPR – Incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, reestabelecida pelo Decreto n. 8.426/2015, é afastada em primeira instância e em breve o STJ irá se posicionar sobre a exação**

Em 26/06/2016, a 1ª Vara Federal de Curitiba proferiu uma sentença no sentido de garantir a uma empresa o direito de usar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, a partir da vigência do Decreto n. 8.426/2015, o qual restabeleceu as alíquotas das referidas Contribuições sobre receitas financeiras sem a possibilidade de tomada de créditos das despesas.

Em síntese, a Juíza Federal Thais Sampaio da Silva Machado consignou que a incidência de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, sem a possibilidade de creditamento, configura flagrante ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Para a magistrada, trata-se de proibição inconstitucional, pois “de duas, uma: ou não se tributa a receita, ou se concede o direito de crédito.”, vez que a empresa está sujeita ao regime da não-cumulatividade.

Sobre o mesmo tema, há o Recurso Especial n. 1586950/RS, de relatoria do Min. Napoleão, com previsão para julgamento no mês de agosto. No referido recurso, uma empresa debate a legalidade da incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras já sob a égide do Decreto n. 8.426/2015. Isso, porque tal exação extrapolaria a base de cálculo das Contribuições – receita bruta –, prevista nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem como no Decreto n. 1.598/77. Em complemento, discute-se também a violação ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, em razão da majoração da alíquota por meio de Decreto.

Portanto, em breve a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça terá a oportunidade de analisar e se posicionar sobre essa a controvérsia, trazendo um norte e maior segurança jurídica para as empresas e os operadores do direito.

## **JFDF e JFSP – Justiça Federal suspende decisões por voto de qualidade no CARF**

Em Julho de 2016, a Oitava Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas (JFSP) e a Segunda e Décima Terceira Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (JFDF), em sede de medida liminar, anularam decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) proferidas por voto de qualidade, também conhecido como voto de desempate, sob argumento de que contraria os princípios constitucionais da imparcialidade, da isonomia e da legalidade, além de violar o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional. A despeito desse posicionamento, os Tribunais Superiores ainda não se pronunciaram sobre o tema.

## Legislação e Soluções de Consulta

### Lei nº 13.313/2016 – Extinção Crédito Tributário – Dação em Pagamento – Bens Imóveis

Em 14/07/2016, foi publicada a Lei nº 13.313 que, dentre outras disposições, alterou a Lei nº 13.259/16, que tratava da dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União.

De acordo com o texto normativo, para que a dação em pagamento seja realizada, com a consequente extinção do crédito tributário, os seguintes requisitos devem ser respeitados: (i) prévia avaliação do bem ofertado, de modo a garantir seu desembaraço de quaisquer ônus; (ii) a dação abranja a totalidade do crédito que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre o valor da dívida e o valor do bem ofertado; e (iii) desistência de eventual ação judicial pelo devedor e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com o correspondente pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

A lei ressalta, por fim, que o referido procedimento de extinção do crédito tributário não se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional.

### Lei nº 13.315/2016 – Redução da Alíquota – IRRF – Remessas ao exterior

Em 21/07/2016, foi publicada a Lei nº 13.315, resultado da conversão da Medida Provisória nº 713/2016, que, dentre outras disposições, alterou a Lei nº 12.249/2010, para reduzir de 25% para 6% a alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Ainda, de acordo com o novo regramento normativo, o limite mensal para as remessas ao exterior realizadas por operadoras e agências de viagem é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por passageiro. Ademais, estabeleceu que não estarão sujeitas à retenção na fonte as remessas destinadas ao exterior com finalidade educacional, científica ou cultural, bem como as remessas efetuadas por pessoas físicas para cobertura de despesas médico-hospitalares do remetente ou de seus dependentes.

Por fim, a Lei nº 13.315/2016 incluiu os rendimentos de aposentadoria e pensão recebidos no exterior no rol de rendimentos sujeitos ao IRRF, à alíquota de 25%.

### Solução de Consulta COSIT nº 59, de 18 de maio de 2016 – PIS/COFINS – Regime Não Cumulativo – Autoridade Certificadora

Em 18/05/2016, foi proferida a Solução de Consulta nº 59, pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, na qual consignou o entendimento que a mera utilização de um software no bojo



do serviço que presta uma Autoridade Certificadora, não pode ser confundida com a atividade de desenvolvimento de um software.

Isso porque, segundo consta no texto da Solução de Consulta, os softwares significam, tão somente, os meios empregados pela Autoridade Certificadora para que efetue a sua atividade de emissão de certificados digitais. Além disso, uma Autoridade Certificadora não é contratada para que sua atividade-fim seja o desenvolvimento de um software.

Portanto, a Autoridade Fiscal concluiu se tratar de atividades distintas, estabelecendo que as Autoridades Certificadoras estão sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa, não admitindo a exceção constante do inciso XXV do art. 10, c/c inciso V, do art. 15, da Lei nº 10.833/2003.

## **Solução de Consulta COSIT nº 11, de 24 de junho de 2016 – Dedução de Despesas Médicas**

Em 24/06/2016, foi proferida a Solução de Consulta nº 11, pela Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, na qual consignou o entendimento que são indedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”) as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário, relativas a uma pessoa física que era considerada dependente em ano-calendário anterior, mas que já não o é no ano-calendário do pagamento.

Isso porque, segundo entendimento da Autoridade Fiscal, a possibilidade de dedução de pagamentos efetuados a título de despesas médicas está condicionada a determinadas regras, quais sejam: (i) a dedução deve ser efetuada no mesmo ano-calendário a que se refere a Declaração de Ajuste anual; e (ii) os pagamentos deverão ser relativos ao tratamento de saúde do próprio contribuinte ou seus dependentes, no respectivo ano-calendário.

Logo, a dedução da base de cálculo do IRPF das despesas médicas pagas em determinado ano-calendário, relativas a uma pessoa física que era dependente em ano-calendário anterior, mas por alguma razão, já não o é no ano-calendário do pagamento, não encontra amparo legal, portanto, sendo indedutível.

## **Solução de Consulta COSIT nº 89, de 14 de junho de 2016 – Valores Recebidos – Parte Figurante em Ação Judicial**

Em 14/06/2016, foi proferida a Solução de Consulta nº 89, que consigna o entendimento de que o valor recebido em razão de ação judicial impetrada pelo contribuinte deve ser por ele oferecido à tributação.

De acordo com o entendimento da Autoridade Fiscal, a consulente figurava como parte em uma ação judicial, cujo objeto era o recebimento de direitos creditórios, os quais já haviam sido cedidos à terceiros.

Dessa forma, considerou a sociedade, titular da conta corrente em que os valores foram depositados e constante do polo ativo da ação judicial, é a real beneficiária dos valores pagos, não sendo suficiente a apresentação de instrumento particular em que há a averbação da ação do repasse desses valores, para eximir sua responsabilidade perante o Fisco.

## **Solução de Consulta COSIT nº 34, de 11 de abril de 2016 – Agroindústria – Contribuição Social Previdenciária Substitutiva – Receita Bruta**

Em 06/07/2016 foi publicada a Solução de Consulta nº 34, proferida pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal do Brasil, na qual consignou o entendimento de que o produtor rural pessoa jurídica será considerado como agroindústria, para fins de apuração da Contribuição Social Previdenciária, nos termos dos artigos 22A da Lei nº 8.212/1991 (incidente sobre a receita bruta), quando se enquadrar, cumulativamente, nos conceitos de “produção rural”, “produção rural própria” e “industrialização”.

Corroborando tal entendimento, o texto normativo trouxe a definição desses conceitos da seguinte maneira: (i) “produção rural” como sendo os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos; (ii) “produção rural própria” quando seu titular dispuser dos meios (da estrutura funcional) para a realização do processo produtivo específico e os empregar efetivamente; e (iii) “industrialização” como a atividade de beneficiamento, quando constituir parte da atividade econômica principal ou fase do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

Assim, concluiu que o produtor rural pessoa jurídica será considerado como agroindústria quando utilizar produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou de industrialização rudimentar, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos por esses processos (“produção rural”), gerados pela utilização de estrutura particular para a realização de tal processo produtivo (“produção rural própria”), na atividade de beneficiamento (“industrialização”), que integre a atividade econômica principal ou fase do processo produtivo e concorra, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade.

Por fim, a Solução de Consulta destaca que o exercício de atividade econômica diversa da rural ou industrial, não tem o condão de descaracterizar o eventual enquadramento de uma empresa como agroindústria, sendo que a receita obtida com essa atividade econômica diversa, excetuando-se a prestação de serviços a terceiros, também integra a base de cálculo da contribuição social previdenciária substitutiva.

## Equipe responsável pela elaboração do Nota Tributária:

**Henrique Philip Schneider** (philip.schneider@schneiderpugliese.com.br)  
**Eduardo Pugliese Pincelli** (eduardo.pugliese@schneiderpugliese.com.br)  
**Cassio Sztokfisz** (cassio.sztokfisz@schneiderpugliese.com.br)  
**Diogo de Andrade Figueiredo** (diogo.figueiredo@schneiderpugliese.com.br)  
**Flavio Eduardo Carvalho** (flavio.carvalho@schneiderpugliese.com.br)  
**Rafael Fukuji Watanabe** (rafael.watanabe@schneiderpugliese.com.br)  
**Rodrigo Tosto Lascala** (rodrigo.tosto@schneiderpugliese.com.br)  
**Maria Carolina Maldonado Kraljevic** (mariacarolina.maldonado@schneiderpugliese.com.br)  
**Rodrigo Leal Griz** (rodrigo.griz@schneiderpugliese.com.br)  
**Laura Benini Candido** (laura.candido@schneiderpugliese.com.br)  
**Thomas Ampessan Lemos da Silva** (thomas.ampessan@schneiderpugliese.com.br)  
**Ana Cristina de Paulo Assunção** (anacristina.assuncao@schneiderpugliese.com.br)  
**Vanessa Carrilo do Nascimento** (vanessa.nascimento@schneiderpugliese.com.br)  
**Sergio Grama Lima** (sergio.lima@schneiderpugliese.com.br)  
**Pedro Paulo Bresciani** (pedro.bresciani@schneiderpugliese.com.br)  
**Renata Ferraioli** (renata.ferraioli@schneiderpugliese.com.br)  
**Pedro Guilherme Ferreira Bini** (pedro.bini@schneiderpugliese.com.br)  
**Roberta Marques de Moraes** (roberta.moraes@schneiderpugliese.com.br)  
**Tatiana Ergang Barros** (tatiana.barros@schneiderpugliese.com.br)  
**Henrique Rodrigues e Silva** (henrique.silva@schneiderpugliese.com.br)  
**Igor Fernando Cabral dos Santos** (igor.cabral@schneiderpugliese.com.br)  
**José Filipe Rodrigues Camargo Guimarães** (josefilipe.guimaraes@schneiderpugliese.com.br)  
**Nando Machado Monteiro dos Santos** (nando.machado@schneiderpugliese.com.br)

,

r. Cincinato Braga 340 , 9º andar  
São Paulo , SP , Brasil , 01333-010  
tel +55 11 3201 7550 , fax +55 11 3201 7558

Brasília Shopping , SCN quadra 5  
bloco A , Torre Sul , 14º andar , sala 1406  
Brasília , DF , Brasil , 70715-900  
tel +55 61 3251 9403 , fax +55 61 3251 9429

Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.